

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS TP 02/2022

GOIÂNIA/GO

19/12/2022

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro, Bocaiúva do Sul/PR, Cep. 83.450-000

CERTAME: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 238/2022

SESSÃO: 19/12/22 ÀS 08h30min

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DA ALTEON ENGENHARIA

À SRA. VIVIANE APARECIDA DE DEUS

PRESIDENTE DA CPL

I. RECURSO ADMINISTRATIVO

Cumprimentando cordialmente esse respeitado órgão, a **ALTEON ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ Nº 20.594.384/0001-69**, com sede à **AV. 136, Nº 761, 11º ANDAR, SETOR MARISTA, CEP. 74.093-250, GOIÂNIA/GO**, por intermédio de seu representante legal e responsável técnico **JUSCELINO BRASILINO TORRES**, portador da carteira de identidade profissional **CREA 2105630103** e inscrito no **CPF Nº 007.685.994-07** e **RG Nº 1.628.707 SSP/RN**, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

1.1 SÍNTESE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Bocaiúva do Sul, por intermédio da PROCESSO LICITATÓRIO Nº 238/2022, tornou público o Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022, cujo objeto consiste na “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS”.

Durante a realização da habilitação no dia 19 de dezembro de 2022, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) procedeu ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de não haver atendido à “**Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e ao Registro do Crea do Responsável Técnico vencida**”.



Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de Microempresa (ME), mediante apresentação da competente declaração exigida no Edital (ANEXO VIII), a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º, do diploma.

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Nesse sentido, posto que a intenção de recurso foi aberta à data de 19 de dezembro de 2022, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido o presente recurso.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS À RECORRENTE PELAS LEIS

3.1.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF

A minuta do Instrumento Convocatório relaciona todas as normas de regência a que se sujeita o presente Convite, indicando expressamente, dentre elas, a Lei Federal no 8.666/93, consoante abaixo se visualiza:

Item “6.6. Em se tratando de microempresa, empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, desde que atendidos os demais requisitos do Edital, a(s) empresa(s) nesta condição será(ão) declarada(s) habilitada(s) sob condição de regularização da documentação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo, a critério da Administração Pública, a contar do momento em que for declarado vencedor do certame, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

a) A não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.”

No mesmo passo, o Anexo VII - DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – versado sobre a habilitação, disciplina formalmente e garante o exercício dos benefícios tipificados na Lei Complementar nº 123/2006 por parte das empresas enquadradas nas categorias de ME e EPP, sem estabelecer qualquer restrição à aplicabilidade das prerrogativas legais no presente certame.

Verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que apresentou regularmente a declaração demandada segundo o modelo exposto no anexo VIII do Instrumento Convocatório, devendo ser assegurada às licitantes enquadradas como ME ou EPP a fruição dos benefícios nela delineados

Firmada essa inamovível premissa, imperiosa se revela a conclusão no sentido da flagrante ilegalidade pois, conforme item 6.2, do Edital, ao passo que a Recorrente apresentou certidão do FGTS, assim como a declaração do Anexo VIII desse edital, que sucede a Lei Complementar 123/2006 e introduziu no ordenamento positivo um regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal e trabalhista de ME e EPP. Em síntese, os licitantes que satisfizerem os requisitos para usufruir do regime daquele diploma gozarão do benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas como requisito para a contratação. Significa afirmar que, em existindo restrição à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa vencedora, será de direito dela a obtenção de prazo de 05 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para promover o saneamento da desconformidade. O marco inicial de fluência do quinquídio legal é a declaração da vitória do licitante.

A regra da inexigibilidade de regularidade fiscal ou trabalhista em etapa anterior à da assinatura do contrato administrativo e a prerrogativa de saneamento da situação tributária e trabalhista das ME's e EPP's em 05 dias úteis são extraídas da leitura combinada dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/2006:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”.

No caso dos autos, a Recorrente juntou todas as certidões exigidas no Edital no certame que seria aberto à data de realização da sessão pública do certame, e que por força da necessidade de enviar a documentação via correios com um prazo bem superior aos demais participantes presenciais, no dia da impressão do material, a referida certidão estava vigente, entretanto, não havendo por força do próprio sistema emissor, a emissão de uma certidão com prazo superior ao dia 18/12/22, entretanto, por se tratar de uma certidão pública e facilmente verificável, pode ser visto, conforme estamos enviando em anexo, que a Recorrente está em dia com seus deveres, mesmo que não quisessem observar ao Anexo VIII.

3.1.2 REGISTRO DO CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência.

O que se tem verificado, contudo, é que em vez de exigir a comprovação do registro, exige-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.

“Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).”

Mesmo a Requerente estando amparada pela lei supracitada, a Requerente informa que por um erro material, durante a juntada de documentos foi incluída uma certidão antiga, porém, mesmo assim, é possível ver na Certidão de Registro e Quitação da Empresa, páginas 145 e 146, a validade da certidão onde inclui o profissional responsável técnico indicado, nesse caso o Engenheiro Juscelino Brasilino Torres, a mesma é válida até o dia 08/02/2023, e caso o responsável realmente estive com sua certidão vencida no dia da juntada dos documentos, o próprio sistema do Crea/GO impede a impressão do CRQ da empresa, em decorrência de irregularidades com o profissional. Em face ao exposto, será apresentado como prova, a referida certidão impressa nessa data.

IV. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço, assegurando-lhe a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, dentre os quais a regularização de sua documentação fiscal no prazo de 05 dias úteis contados da abertura dos envelopes, assim como a ilegalidade da exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade, onde mesmo assim, foi provado que o profissional está em dia com seus deveres, onde pode ser facilmente verificado no Certificado de Registro e Quitação da empresa no qual ele faz parte e é sócio proprietário.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a Requerente HABILITADA a prosseguir no pleito, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Atenciosamente,

ALTEON ENGENHARIA LTDA | CNPJ Nº 20.594.384/0001-69

JUSCELINO BRASILINO TORRES - CREA 2105630103

RG Nº 1.628.707 SSP/RN | CNPJ Nº 20.594.384/0001-69



ANEXO A

CERTIDÃO DO FGTS



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.594.387/0001-69
Razão Social: VILATORRE ENGENHARIA LTDA EPP
Endereço: AV BRASILIA 295 / TAPAJOS / TUCUMA / PA / 68385-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/12/2022 a 06/01/2023

Certificação Número: 2022120802392488047357

Informação obtida em 19/12/2022 17:03:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

ANEXO B

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ENGº JUSCELINO B. TORRES





Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 48427/2022-INT

Válida até: **31/03/2023**

Nome.....: **JUSCELINO BRASILINO TORRES**

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

Carteira....: **6342/D-RN**

Data da Expedição: **17/03/2005**

Visto.....: **2105630103/V**

Data do Visto: **04/03/2022**

RNP.....: **2105630103**

Atribuições.: **ARTIGO 7. DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA**

Certificamos que o profissional supra encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, ainda, que o referido profissional está quite com sua anuidade relativa ao corrente exercício, de acordo com o artigo 63 da Lei n. 5.194/66, e se acha quite também, até a presente data, com quaisquer outros débitos, de acordo com o artigo 69 da Lei supra.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Emitida às **19:05:28** hs do dia **19/12/2022** (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: **01C4B68728**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.creago.org.br>, item Consultas -> Autenticidade de ART, CRQs, CATs e Outras Certidões.

----- F I M -----